

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2014.01.1.018812-9

**Vara** : 214 - DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação que deve tramitar pelo procedimento comum ordinário. Altere-se a capa dos autos e comunique-se à Distribuição.

Requer o autor a antecipação da tutela para que seja retirado do sítio "Twitter" o perfil e a página sustentada pela URL: "https://twitter.com/BOTOACRE", diante das publicações com conteúdo ofensivo à honra e a imagem pública do autor, bem como para que a ré informe os dados cadastrais do usuário, a fim de que haja a identificação do responsável por tal inserção, além de lhe ser garantido o direito de resposta. Conforme relatado, o material versa sobre fato não verídico e incluído por usuário identificado por "@BotoAcre", sem autorização do autor, o que lhe prejudica a imagem e o exercício de relevante função pública.

É o breve relatório. Decido.

Passo ao exame do requerimento antecipatório.

Recebo o pedido com fundamento no § 7º do artigo 273, que trata da fungibilidade das tutelas de urgência. O referido dispositivo possibilita ao julgador a concessão de providência de caráter cautelar, nada obstante tenha sido requerida a título de antecipação de tutela pelo autor. Esse é o caso dos autos.

Tenho que o pleito formulado possui cunho essencialmente acautelatório e visa à proteção da segurança, utilidade e eficácia do provimento final de mérito.

Presentes, portanto, os requisitos da medida pretendida.

A verossimilhança das alegações contidas na inicial emana dos documentos acostados aos autos que comprovam a publicação de textos com conteúdos potencialmente ofensivos ao autor, bem como a propagação da notícia na rede mundial de computadores, haja vista os comentários publicados por terceiras pessoas, como "Retweets" (fls. 28/197).

O perigo da demora é evidente, eis que o provedor armazena os dados cadastrais dos usuários por período limitado de tempo, conforme previsto na Política de Privacidade do Twitter (documento de fl. 201), além do que, tal circunstância ofende a garantia constitucional da vedação ao anonimato e prejudica eventual responsabilização do autor e direito de resposta.

Nesse sentido o e. TJDF, verbis:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. INTERNET. VEICULAÇÃO OFENSIVA. ANONIMATO. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO SÍTIO ELETRÔNICO. PROVEDOR. VIABILIDADE. INTERNET PROTOCOL - IP. QUEBRA DE SIGILO DE INFORMAÇÃO. ANONIMATO. VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE.

1. A liberdade de expressão, como expressão de direito individual resguardado pela Constituição Federal como viga de sustentação do estado democrático de direito, não traduz exercício ilimitado do direito de livre manifestação do pensamento, encontrando limites justamente na verdade, obstando que fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações não condizentes com a verdade, que, traduzindo ofensa à honra objetiva do alcançado pela publicação, consubstancia abuso de direito e ato ilícito que autorizam seja mitigado o sigilo.

2. A Constituição Federal, se por um lado protege a livre manifestação do pensamento e o sigilo, por outro, resguarda a vedação ao anonimato e o direito à indenização por ofensa moral - CF, - artigo 5º, incisos IV, X e XII -, resultando que, ponderadas as salvaguardas, que usufruem da condição de garantias individuais, veiculada mensagem reputada ofensiva sob o manto do anonimato fomentado pela rede mundial de computadores, ao ofendido deve ser viabilizada a apreensão da autoria da ofensa de forma a viabilizar a perseguição das

medidas cabíveis em face do ofensor.

3. Ponderada a liberdade de expressão com a vedação ao anonimato, sobeja ao ofendido por divulgação eletrônica o direito de valer-se da tutela judicial com o objetivo de identificar o autor da veiculação que reputara ofensiva, viabilizando a adoção das providências cabíveis em face do protagonista do reputado ultrajante, devendo o titular do provedor que hospedara e difundira a difusão reputada ofensiva ser compelido a fornecer os elementos aptos a ensejarem a identificação da autoria do difundido.

4. A cautelar tem natureza meramente acessória e instrumental, estando destinada a servir ao processo principal mediante a preservação da intangibilidade material das partes até que o direito controvertido seja definitivamente resolvido, resultando da sua origem etiológica e destinação instrumental que sua resolução deve ser pautada pela aferição da subsistência da plausibilidade do direito invocado e do risco de advir à parte autora prejuízo grave ou irreparável da negativa da tutela acautelatória pretendida.

5. É legítima a fixação de multa pecuniária destinada a resguardar o cumprimento da cominação de fazer e não fazer, devendo a cominação ser pautada em parâmetro razoável de forma a ser coadunada com sua origem etiológica e destinação, que é simplesmente funcionar como instrumento de assegurar o cumprimento da obrigação e não de fomento de proveito econômico à parte beneficiada pelo provimento, inclusive porque pode ser modificada a qualquer tempo (CPC, art. 461, § 6º).

6. Agravo regimental conhecido e desprovido."

(Acórdão n.593333, 20120020092915AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/05/2012, Publicado no DJE: 12/06/2012. Pág.: 211)

E assim já decidiu o c. STJ, verbis:

"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. SUBMISSÃO DO LITÍGIO DIRETAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONSEQUÊNCIAS.

DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 14 DO CDC E 927 DO CC/02.

(...)

2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site.

3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

6. Ao ser comunicado de que determinada postagem possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, "deve o provedor removê-la preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.

7. Embora o provedor esteja obrigado a remover conteúdo potencialmente ofensivo assim que tomar conhecimento do fato (mesmo que por via extrajudicial), ao optar por submeter a

controvérsia diretamente ao Poder Judiciário, a parte induz a judicialização do litígio, sujeitando-o, a partir daí, ao que for deliberado pela autoridade competente. A partir do momento em que o conflito se torna judicial, deve a parte agir de acordo com as determinações que estiverem vigentes no processo, ainda que, posteriormente, haja decisão em sentido contrário, implicando a adoção de comportamento diverso. Do contrário, surgiria para as partes uma situação de absoluta insegurança jurídica, uma incerteza sobre como se conduzir na pendência de trânsito em julgado na ação.

8. Recurso especial provido." (REsp 1338214/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

Desse modo, DEFIRO a antecipação da tutela para o fim de determinar que a ré suspenda o perfil ""@BotoAcre" e a página respectiva: "<https://twitter.com/BOTOACRE>, bem como forneça os dados cadastrais do autor da referida página com o respectivo endereço 'IP' (Internet Protocol), conforme documentos acostados aos autos, até posterior ordem deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas.

INTIME-SE, COM URGÊNCIA, A RÉ, no endereço acima, DO TEOR DESTA DECISÃO.

CITE-SE para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.

Brasília - DF, terça-feira, 11/02/2014 às 17h09.